



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003729-52.2025.8.26.0521, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SAMUEL OTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003729-52.2025.8.26.0521

Voto nº 31.774

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto para Samuel Otavio Gomes de Oliveira Pereira. A decisão foi proferida pela Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme alteração legislativa pela Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico, aplica-se apenas a crimes praticados após sua vigência, não sendo retroativa. 4. O agravado cumpre pena por crimes anteriores à lei, e o exame criminológico não é necessário, pois o comportamento carcerário é satisfatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. Exame

criminológico não é obrigatório para crimes anteriores à sua vigência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º;

Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião

Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal

0017216-11.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo

Semer, j. 22.11.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal

0011943-51.2024.8.26.0041, Rel. Moreira da

Silva, j. 26.09.2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em face da decisão de fls. 19/21, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que deferiu, em favor de **Samuel Otavio Gomes de Oliveira Pereira**, a progressão ao regime aberto.

Reclama-se a retificação do julgado sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, houve a imposição, como condição à apreciação do pedido de progressão, da prévia realização de exame criminológico. Requer, assim, a reforma da decisão, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico (fls. 01/09).

Respondido o recurso (fls. 26/35), e mantido o *decisum* (fl. 36), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 49/54).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 06 (seis) anos e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo, receptação, lesão corporal e crime de trânsito, com término de cumprimento previsto para 29/12/2026, conforme Atestado de fls. 12/16.

O preenchimento do requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado é incontroverso.

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido.”

(Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“Agravo em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112,

parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena - Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041;
Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Neste cenário, na medida em que os crimes cometidos pelo agravado datam de 20/03/2018, 01/11/2019, 08/03/2020 e 18/02/2021 (cf. Boletim Informativo de fls. 567/573 dos autos da PEC nº 0011701-97.2021.8.26.0041), fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

Insta considerar, outrossim, a edição da Súmula 439 do STJ, que assim dispõe: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

No particular, a d. Magistrada de 1º grau deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, por dispensar a submissão do sentenciado ao aludido exame, conforme trecho a seguir reproduzido:

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D.

Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

(...)

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439, dispõe que: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”.

- No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.” – fls. 19/21.

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública, pretendendo a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Entretanto, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão almejada, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico.

Nesses termos, não noticia o *Parquet* qualquer demérito do sentenciado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

O agravado teve o “bom” comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 566, dos autos de execução) e seu boletim informativo registra duas faltas disciplinares não recentes, já reabilitadas, datadas de 01/01/2023 (grave) e 02/02/2023 (média).

Deve-se dar, então, ao agravado, um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional, como reconhecido pelo E. Juízo das Execuções.

Digno de nota, outrossim, que, a despeito da recente alteração legislativa, a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão sem a realização do exame. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(...) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico. Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).

“(...) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com

significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018).

Vale dizer, negar a progressão àquele que satisfaz aos pressupostos a tanto exigidos somente porque praticou crime grave – gravidade, aliás, indiferente para o fim de se decidir sobre a pertinência, ou não, da promoção de regime – será fazer letra morta da salutar e corajosa disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

E ao condenado será impor desalentadora perspectiva de uma inatingível mitigação nos rigores da vida carcerária, mitigação que a provação do cárcere e a privação alongada da liberdade bem podem ter feito viável e merecida.

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo juízo das execuções, não se mostrando razoável determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime intermediário para a realização de exame criminológico.

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptação poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator